ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.013694/2008-78

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10980.013694/2008-78
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9202-005.630 – 2ª Turma**
Sessão de	25 de julho de 2017
Matéria	10.604.4167 - ACRÉSCIMOS LEGAIS/JUROS DE MORA - JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.
Recorrente	SONIA SALETE SCHMITZ RATHUNDE
Interessado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2003, 31/12/2004, 31/12/2005, 31/12/2006

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional, e sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração AI - de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, às e-fls. 604 a 614, cientificado à contribuinte em 1º/10/2008 (e-fl. 617).

O lançamento visou à constituição de créditos devido à: (i) glosa de deduções de despesas médicas da base de cálculo por falta de comprovação adequada; (ii) glosa de deduções de despesas escrituradas em livro-caixa pessoal, algumas por falta de comprovação adequada e outras por não terem vínculo com a atividade profissional que gerava as receitas; tudo conforme constam na descrição dos fatos às e-fls. 606 a 613.

O crédito lançado atingiu o montante de R$ 93.071,94, já calculado com multa de ofício e juros de mora até 29/08/2008, para os fatos geradores ocorridos em 31/12/2003, 31/12/2004, 31/12/2005 e 31/12/2006.

O auto de infração foi impugnado, às e-fls. 622 a 635, em 24/10/2008. Já a 5ª Turma da DRJ/CTA, no acórdão nº 06-28.5262, prolatado em 05/10/2010, às e-fls. 648 a 662, considerou procedente, em parte, a impugnação, mantendo parcialmente crédito tributário exigido.

Inconformada, em 22/11/2010, a contribuinte, interpôs recurso voluntário, às e-fls. 667 a 687, do qual, em apertada síntese, se extrai:

- no processo, houve comprovação documental das despesas odontológicas e fisioterápicas havidas pela recorrente e seus dependentes, não devendo essas serem afastadas por terem os pagamentos sido realizados em dinheiro e em parcelas;

- os gastos registrados em livro-caixa se vinculam às atividades profissionais, de atividade rural em propriedade da contribuinte e doações a entidades filantrópicas, tendo siso comprovados adequadamente, devendo o fisco infirmar tais provas caso não as aceite;

- a recorrente requer que seja afastada a cobrança de juros de mora sobre multa de oficio, com base em decisão do CARF sobre essa matéria.

O recurso voluntário foi apreciado, em 27/10/2011, pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, resultando no acórdão nº 2101-001.342, às e-fls. 692 a 721, que tem a seguinte ementa:

> *IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.*
>
> *As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.*
>
> *Hipótese em que a prova produzida pela Recorrente é suficiente para comprová-las em parte.*
>
> *IRPF. DESPESAS DE LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO.*
>
> *O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro e os leiloeiros, poderá deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos*

trabalhistas e previdenciários; II - os emolumentos pagos a terceiros; III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Hipótese em que a Recorrente não comprovou referidas despesas.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. Há previsão legal para a incidência de juros Selic sobre a multa de ofício, exigida isolada ou juntamente com impostos ou contribuições, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997.

O acórdão teve o seguinte teor:

ACORDAM os Membros do Colegiado, por voto de qualidade, dar provimento em parte ao recurso, para restabelecer as deduções com despesas médicas nos valores de R$ 5.270,00 (AC 2003), R$ 4.106,00 (AC 2004), R$ 8.000,00 (AC 2005) e R$ 7.000,00 (AC 2006). Vencidos os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci de Oliveira Souza e Gonçalo Bonet Allage, que votaram por também afastar a incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício aplicada. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.

Embargos da Fazenda

Intimada do acórdão em 28/11/2011 (e-fl. 722), a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou, em 29/11/2011, os embargos de declaração de e-fl. 723, acatados apenas com relação a um erro material, conforme o acórdão em embargos nº 2101-001.946, às e-fls. 725 a 727, datado de 18/10/2012. Cientificada daquele acórdão (e-fl. 729), a Fazenda Nacional informou que não interporia recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais - Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF.

Recurso especial da contribuinte

Por meio da Intimação nº 98/2013 (e-fls. 736 a 738), a contribuinte foi cientificada (e-fl. 740) do acórdão nº 2101-001.342, em 13/02/2013, e interpôs recurso especial de divergência às e-fls. 741 a 753, em 26/02/2013, no qual, em suma, pretende demonstrar divergência quanto à exigência de juros sobre multa de ofício no acórdão recorrido, indevida pelo entendimento expresso nos acórdãos paradigmas nº 2202-001.962 e 1402-00.007, que entendem não incidirem os juros sobre as multas de ofício decorrentes do tributo.

Por fim, pleiteia o conhecimento de seu recurso especial de divergência, para que ele seja provido e reformado o acórdão por ela atacado .

O recurso especial interposto pela contribuinte foi apreciado pelo então Presidente da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, nos termos dos arts. 67 e 68 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria n° 343 de 09/06/2015, por meio do despacho de e-fls. 797 a 799, em 21/10/2015, dando-lhe seguimento.

Contrarrazões da Fazenda

A Procuradoria da Fazenda Nacional teve ciência do recurso especial da contribuinte e do despacho de admissibilidade do recurso especial, em 16/11/2015 (e-fl. 800), apresentando contrarrazões em 18/11/2015, às e-fls. 801 a 804.

Argumenta, em síntese, que os débitos sujeitos a aplicação de juros de mora, conforme disposto no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, incluem as multas que fazem parte do crédito tributário, em conjunto com o valor do tributo lançado.

Encerra, pedindo pela denegação de provimento ao recurso especial interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conhecido o Recurso, passo a seu mérito, relativamente à matéria para a qual lhe foi dado seguimento (ou seja, sobre juros de mora incidentes sobre a multa de ofício).

Quanto ao art. 61, § 3º. da Lei nº 9.430, de 1996, utilizado pela autoridade lançadora para fins de caracterização da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, entendo assistir razão à Fazenda quanto à interpretação do mesmo abranger, à luz do caput do mesmo, não só o valor dos tributos em si, mas também a multa de ofício, visto que: (a) decorre, sim, a referida multa de ofício dos referidos tributos ou contribuições quando lançados pela autoridade tributária e, ainda, (b) a multa de ofício integra, ainda, a obrigação tributária principal, com fulcro no art. 113, § 1º do Código Tributário Nacional, bem como o conceito de crédito tributário, cabível assim a incidência de juros de mora sobre seu valor, com fulcro no art. 161 do CTN.

Acerca desta última consideração, entendo decorrer tal abrangência da multa de ofício no conceito de crédito tributário diretamente do disposto nos arts. 142 e 161 do CTN, na forma brilhantemente disposta no voto de relatoria do Conselheiro Marcelo Oliveira no âmbito do Acórdão 9202-002.600, o qual adoto aqui como razões de decidir, *in verbis*:

> *"(...)*
>
> *Quanto ao mérito, em nosso entender o Código Tributário Nacional (CTN) define a questão.*
>
> *CTN:*
>
> *Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

...

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em Lei tributária.

§1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Pela leitura das determinações legais acima chegamos à conclusão que a multa de ofício – apesar de não possuir natureza tributária – integra o crédito tributário, pois este** é **composto pelo tributo somado aos acréscimos legais, incluindo o valor da multa,como fica claro no Art. 142 do CTN, que inclui, no término da sua redação, a aplicação da penalidade cabível. (g.n.)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial do contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento e manter o acórdão recorrido.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos